



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: **Parecer Projecto do Decreto-Lei n.º 790/XXII/2021 que procede à revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça**

N.º Procedimento

29-06-2021

SUMÁRIO:

Projecto do Decreto-Lei n.º 790/XXII/2021 que aprova o estatuto dos oficiais de justiça e estabelece o regime da nova carreira especial de oficial de justiça, procedendo à transição dos actuais oficiais de justiça para a nova carreira especial.

Estabelece ainda o regime jurídico aplicável aos trabalhadores em funções públicas integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais.

PALAVRAS CHAVE:

Estatuto

Oficiais Justiça

Revisão

Carreira especial





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Chefe de Gabinete do Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Decreto-Lei de Lei n.º n.º 790/XXII/2021 que aprova o estatuto dos oficiais de justiça e estabelece o regime da nova carreira especial de oficial de justiça, procedendo à transição dos actuais oficiais de justiça para a nova carreira especial.

Estabelece ainda o regime jurídico aplicável aos trabalhadores em funções públicas integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais.

*

2. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “ *A revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça (...), é efectuada no quadro do disposto na Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, e na Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, ambas impondo a revisão das carreiras de regime especial (...) esta revisão encontra a sua justificação última, por um lado, na necessidade de ajustar o estatuto socioprofissional dos oficiais de justiça à organização judiciária estabelecida na Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), reforçando e dignificando as funções desempenhadas por estes trabalhadores e, por outro, no desígnio de adequar a arquitetura funcional da carreira às exigências da evolução tecnológica que se vem operando na tramitação processual, designadamente reconfigurando as competências dos cargos de chefia no sentido de assumirem novos patamares de gestão e liderança.

É a LOSJ que consagra, desde logo, o expresse reconhecimento da carreira de oficial de justiça como carreira especial, atenta a natureza e a especificidade das funções que estes profissionais asseguram e desenvolvem. De facto, os oficiais de justiça são os trabalhadores dos mapas de pessoal dos serviços de apoio a um órgão de soberania (os tribunais), a quem estão cometidas funções de apoio direto e de assistência à prossecução da respetiva missão, as quais são exercidas na dependência funcional do respetivo titular.

Este novo Estatuto dos Oficiais de Justiça (...) abandona o conceito de funcionário de justiça consagrado no anterior estatuto, estabelecendo que o regime jurídico aplicável aos trabalhadores integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais é o que decorre da LTFP.

A nova configuração dada à carreira especial de oficial de justiça é uma forte aposta na valorização destes trabalhadores. Neste contexto, a carreira passa a desdobrar-se em duas categorias: a de técnico superior de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 3, e a de técnico de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 2.

A previsão de uma categoria de técnico superior de justiça, para cujo ingresso se exige a titularidade de licenciatura, constitui o reconhecimento da complexidade e do grau de exigência técnica das funções mais nobres dos oficiais de justiça; à categoria de técnico de justiça, com o grau de complexidade funcional de nível 2, cabe assegurar as funções de natureza mais executiva que continuam a subsistir no âmbito da regular tramitação dos processos, assim como a assunção das demais tarefas da responsabilidade das secretarias dos tribunais, as quais não podem deixar de ser asseguradas por profissionais especialmente qualificados, não se exigindo, porém, que estejam habilitados com licenciatura.

Consagra-se também a previsão da existência de cargos de chefia, exclusivamente preenchidos por técnicos superiores de justiça, em regime de comissão de serviço, escolhidos nos movimentos de oficiais de justiça e com um estatuto remuneratório próprio.

(...)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Desta forma, reforçando-se a componente de apoio ao trabalho dos magistrados e adequando a organização das secretarias aos desafios da transição digital contribui-se decisivamente para o aumento da eficiência e da eficácia do funcionamento dos tribunais portugueses, alinhando-os com os parâmetros de organização dos principais congéneres europeus.

No que respeita à avaliação do desempenho dos oficiais de justiça, estabelece-se que a mesma se faz nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública, sendo consagradas algumas adaptações impostas, por um lado, por especificidades, relevantes para este efeito, do desenvolvimento da carreira e da organização judiciária e, por outro, pela existência do Conselho dos Oficiais de Justiça, a quem é cometida a competência para homologar as avaliações.”

A invocação das Leis 12-A/2008 e 35/2014 para justificar a necessidade de revisão da carreira dos oficiais de justiça mostra-se acertada.

No que tange à Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, apesar da mesma ter sido revogada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, mantiveram-se em vigor as normas transitórias abrangidas pelos art.ºs 88º a 115º (cfr. o art.º 42º n.º 1 al.c) da Lei 35/2014).

Nos termos do disposto no art.º 101º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, as carreiras de regime especial e os corpos especiais são revistos no prazo de 180 dias por forma a que:

- a) Sejam convertidos, com respeito pelo disposto na presente lei, em carreiras especiais; ou
- b) Sejam absorvidos por carreiras gerais.

Sendo convertidos em carreiras especiais, à sua caracterização é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 49.º

Em qualquer caso, os diplomas de revisão definem as regras de transição dos trabalhadores.

O n.º 2 do art.º 49º prescreve que a caracterização das carreiras gerais em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria consta do anexo à presente lei, de que é parte integrante.

Já a Lei n.º 35/2014 prescreve a respectiva aplicabilidade, no art.º 1º n.º 3, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de apoio do Presidente da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes.

A mesma Lei exclui do seu campo de aplicabilidade os gabinetes de apoio dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 a 4 do art.º 1º (cfr. art.º 2º n.º 1 al.a).

Na Lei 35/2014 a revisão das carreiras especiais está regulada no art.º 41º, apresentando-se o regime fixado neste dispositivo legal como imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas (cfr. o n.º 4).

Tal como também é afirmado de forma expressa na exposição de motivos, é a LOSJ que consagra, desde logo, o exposto reconhecimento da carreira de oficial de justiça como carreira especial, atenta a natureza e a especificidade das funções que estes profissionais asseguram e desenvolvem.

Efectivamente, resulta do disposto no art.º 18º da LOSJ que atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.

Os oficiais de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo Estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei e na dependência funcional do respectivo magistrado.

Salvo melhor entendimento, a exposição de motivos apresenta, desde logo uma contradição insanável: por um lado estipula que a revisão encontra a sua justificação última na necessidade de ajustar o estatuto socioprofissional dos oficiais de justiça à organização judiciária estabelecida na Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), reforçando e dignificando as funções desempenhadas por estes trabalhadores e, por outro, que o novo Estatuto dos Oficiais de Justiça abandona o conceito de funcionário de justiça consagrado no anterior estatuto, estabelecendo que o regime jurídico aplicável aos trabalhadores integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais é o que decorre da LTFP.

Mas se a LOSJ reconhece a especialidade da carreira do oficial de justiça, atenta a especificidade das funções asseguradas, no âmbito dos serviços de apoio a um órgão de soberania (os tribunais), então não se vislumbra de que forma é que se mantém a compatibilidade com a LOSJ no projecto sob apreciação, quando se declara, de forma expressa, o abandono do





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

conceito de funcionário de justiça consagrado no anterior estatuto, estabelecendo que o regime jurídico aplicável aos trabalhadores integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais é o que decorre da LTFP.

Em conformidade, alerta-se para a necessidade de uma melhor ponderação do abandono do paradigma da natureza e funções dos oficiais de justiça, em face da natureza e atribuições do órgão de soberania no qual exercem funções, por contradição insanável com o disposto sobre esta matéria, na Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Também não se vislumbra de que forma a aproximação da carreira dos oficiais de justiça a uma carreira de regime geral com a aplicação das regras decorrentes da LTFP é forte aposta na valorização destes trabalhadores.

No desígnio de cumprimento da LOSJ parece, de igual forma, contraditório defender-se, quanto à avaliação do desempenho dos oficiais de justiça, que a mesma se faz nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública, sendo consagradas algumas adaptações, isto porque o regime de avaliação dos oficiais de justiça está integrado no sistema mais vasto de fixação de objectivos processuais (cfr. os art.ºs 90º e 91º da LOSJ) e sendo certo que tal fixação é tributária do sistema de objectivos previsto no SIADAP, não é menos certo que inexistente total equiparação entre os dois sistemas, pelo que deveria ser consagrado um regime de avaliação próprio e específico para os oficiais de justiça, ainda que com aplicação subsidiária do SIADAP.

Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

O diploma desdobra-se em 10 Capítulos, sendo que o 1º trata do objecto; o 2º da noção, conteúdos funcionais, natureza do vínculo, e categorias profissionais dos oficiais de justiça; o 3º dos requisitos e regras de recrutamento para ingresso na carreira de oficial de justiça; o 4º das regras de recrutamento para cargos de chefia, início e cessação de funções em tais cargos; o 5º do exercício de funções pelos oficiais de justiça, direitos, deveres e incompatibilidades; o 6º do sistema remuneratório, o 7º do sistema da avaliação de desempenho; o 8º do estatuto disciplinar e do Conselho dos Oficiais de Justiça (noção, composição, atribuições e regras de funcionamento); o 9º dos trabalhadores de carreiras do regime geral dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais e por último, o 10º contém normas de transição para a nova carreira, em conformidade com o disposto no art.º 101º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em termos de análise formal, com as ressalvas já indicadas, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se sumariamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

*

3. Análise Material

Atenta a definição de competência do CSM, indicada no ponto anterior deste Parecer, e no que respeita à análise material do referido diploma legal, dividimos a mesma em três vertentes, com especial incidência sobre as disposições legais que têm implicação directa na actividade jurisdicional dos magistrados, na actividade dos juízes presidentes de comarca e na actividade do CSM.

Sendo certo que os oficiais de justiça são funcionalmente dependentes dos juízes titulares dos processos e, no que à organização respeita, dos juízes presidentes, impõe-se a maior atenção do CSM sobre o projecto de diploma agora em proposta.

*

3.1. Da implicação na actividade jurisdicional

Prevê o n.º 2 do art.º 2º do projecto em análise que os oficiais de justiça asseguram a regular tramitação dos processos nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público, bem como o demais expediente das secretarias que lhes seja cometido nos termos das leis de processo e do presente decreto-lei.

Prescreve o art.º 6º do mesmo projecto que compete ao oficial de justiça, da categoria de técnico superior de justiça, para além do mais, proferir despachos de mero expediente, no exercício de competência própria atribuída por lei ou, não sendo esse o caso, por delegação do magistrado (al.b); preparar a agenda dos serviços a efectuar (al.c); colaborar na preparação de processos para julgamento (al.g).

Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, em cada comarca ou em cada zona geográfica da jurisdição administrativa e fiscal, o juiz presidente e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, podem designar técnicos superiores de justiça para o exercício exclusivo de funções de assessoria técnica aos magistrados (n.º 2 do art.º 6º).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Também o art.º 8º n.º 2 al.i) atribui aos denominados “coordenadores de unidade” a competência para praticar nos processos os actos cuja competência lhe seja cometida pela lei processual, ou por delegação do magistrado respectivo e sob dependência funcional deste.

Ora, tais disposições legais pressupõem que ao oficial de justiça ficam cometidas funções jurisdicionais, que poderão decorrer diretamente da lei ou da delegação dos poderes pelos magistrados judiciais.

Assim, cumpre-nos numa primeira abordagem aferir a quem compete a função jurisdicional, se esta pode ser coadjuvada ou se o poder jurisdicional poderá ser delegado em outro órgão ou agente e podendo, o que deve ser entendido como “despacho de mero expediente” e se existem garantias que os actos praticados pelo oficial de justiça são totalmente independentes e sem sujeição de direcção, ordens ou instruções de outros órgãos ou agentes diferentes do titular do poder jurisdicional.

Começando a mencionada aferição pelo enquadramento constitucional da questão, dispõe o art.º 202º da Constituição da República Portuguesa (CRP):

Artigo 202.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Refere o artigo 110.º da Constituição da República Portuguesa (CRP):

Artigo 110.º

(Órgãos de soberania)





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Estabelece ainda o artigo 111.º da CRP que:

Artigo 111.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Como é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 751/2020, de 25 de Janeiro: *“(...) A iurisdictio ou função de “dizer o direito”- de o declarar a partir das pertinentes fontes jurídico-formais - compete constitucionalmente aos tribunais (cf. o artigo 202.º, n.º 1 da Constituição). Sendo certo que o tribunal não se identifica com o juiz, há, todavia, decisões e atos que só este último pode praticar (...). É nisto que se traduz a reserva de juiz relativamente ao exercício da função jurisdicional (reserva de jurisdição): “Tribunal [tem neste artigo 202.º] um sentido jurídico-funcional - daí a epígrafe “função jurisdicional” - conexas com um sentido inerente à função de iurisdictio e uma função jurídico-material (“iurisdictio” como atividade do juiz materialmente caracterizada). A atribuição da função jurisdicional aos tribunais, nos termos do n.º 1, radica no facto de as decisões dos tribunais serem imputadas, para efeitos externos, a um tribunal [...] e não a um juiz. Isto não perturba o entendimento de que neste artigo (202.º - 1) a Constituição estabelece uma reserva de jurisdição no sentido de que dentro dos tribunais só os juizes podem ser chamados a praticar atos materialmente jurisdicionais. O conceito constitucional de função jurisdicional pressupõe, portanto, a atribuição da função jurisdicional a determinadas entidades (magistrados) que atuam estritamente vinculados a certos princípios (independência, legalidade, imparcialidade)” (...).*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 202.º identifica o conteúdo da função jurisdicional por referência a três diferentes áreas de intervenção: defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; repressão de violação da legalidade; dirimção de conflitos de interesses públicos e privados. Como se salientou por exemplo no Acórdão n.º 230/2013, o entendimento comum é o de que a Constituição pretendeu, deste modo, instituir uma reserva de jurisdição, entendida como uma reserva de competência para o exercício da função jurisdicional em favor exclusivamente dos tribunais. (...)”.

Em conformidade e quanto à questão de saber a quem compete a função jurisdicional, a resposta é aos tribunais que a desempenham através dos juizes, de forma exclusiva, pois só assim se garantem os princípios da independência, legalidade e imparcialidade.

No que tange à possibilidade de coadjuvação da função jurisdicional, no âmbito do projecto de decreto-lei em análise, cumpre desde logo arrear o disposto no art.º 202º n.º 3 da Constituição, que estabelece que no exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

Em primeiro lugar porque os oficiais de justiça (técnicos superiores ou outros) não são autoridades na acepção desta norma.

Em segundo lugar porque a norma refere-se à coadjuvação por entidades externas ao tribunal que solicita a coadjuvação.

Tal como referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (CRP Anotada, II Vol., 4ª Ed., Coimbra Ed., 2010, pág. 510): “X. O direito dos tribunais à coadjuvação de outras autoridades (nº 3) parece dizer respeito apenas às funções jurisdicionais dos tribunais, mas, por outro lado, envolve todas as demais autoridades do Estado, nomeadamente a Administração, sem excluir, porém, os tribunais uns em relação aos outros. O direito à coadjuvação analisa-se em vários aspectos: (a) os tribunais têm o direito de solicitar a ajuda das demais autoridades; (b) as outras autoridades têm o dever de prestar a ajuda solicitada; © a ajuda deve ser prestada nos termos indicados pelo tribunal interessado.”

Passando à análise da questão de saber se o poder jurisdicional poderá ser delegado em outro órgão ou agente, o art.º 111º n.º 2 “in fine” da CRP admite a possibilidade da lei estabelecer casos de delegação de poderes noutros órgãos.

Continuando a seguir os ensinamentos de J.J. Gomes Canotilho e de Vital Moreira (ob. cit., pág. 47): “VI. No n.º 2 consagra-se o princípio da indisponibilidade de competências (...) Ele





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

significa que nenhum órgão de soberania (...) pode “transferir” para outros órgãos “poderes” que só a eles foram constitucionalmente atribuídos. (...) A proibição de delegação de poderes abrange a delegação em sentido restrito e, por maioria de razão, a chamada transferência de poderes. Esta consiste na transmissão, a título definitivo, dos poderes de um titular para outro; a delegação caracteriza-se pela simples transferência do exercício da competência atribuída a um órgão para um outro órgão. As consequências práticas mais relevantes, sob o ponto de vista constitucional, do princípio da indisponibilidade de competências são: (a) a proibição dos chamados “plenos poderes”, através dos quais se possibilitava ao governo avocar o exercício de qualquer poder ou atribuição; (b) a proibição, mesmo nos casos de delegação constitucionalmente admitidos, das chamadas delegações genéricas, isto é, delegações respeitantes a funções globais (ex.: dos órgãos de soberania para os órgãos regionais); © a proibição de renúncia a competência, sendo nulos os actos dos órgãos de soberania cujo objecto seja a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência. (...)

VIII. A última parte do n.º 2 - delegação de poderes expressamente prevista “na lei” - pode dar origem a interpretações incorrectas. Pelo menos em relação aos órgãos de soberania, cuja competência é, nos termos do art. 11.º-2, a definida na Constituição, não se vê como possa haver delegação de poderes que não esteja prevista na Constituição. A lei ordinária é incompetente para autorizar qualquer outra delegação de poderes. (...) A possibilidade de a lei autorizar a delegação de poderes deve, pois, circunscrever-se aos poderes atribuídos por lei, excluindo os poderes constitucionalmente atribuídos (sem prejuízo, quanto a estes, dos casos em que a própria constituição o autoriza). De outro modo, a lei poderia subverter, não só o princípio da separação dos órgãos de soberania (n.º 1); mas, também, o princípio da fixação constitucional da sua competência (art. 110.º -2). (...) A delegação de poderes prevista na lei só poderá, pois, ser uma delegação interna de poderes, nos termos gerais das delegações administrativas (cfr. CPA, arts. 35.º, 142.º-2 e 158.º).

Do exposto resulta que a delegação genérica da competência, aos oficiais de justiça (técnicos superiores e coordenadores de unidade), para respectivamente, proferirem despachos de mero expediente ou praticarem actos nos processos, não é constitucionalmente admissível.

Passando à questão de saber o que deve ser entendido como “despacho de mero expediente” e se o mesmo se inclui na actividade materialmente jurisdicional que os juizes desenvolvem, dispõe o art.º 152º n.º 4 do CPC, sob a epígrafe: “Dever de administrar a justiça -





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

conceito de sentença” que os despachos de mero expediente destinam-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

Atenta a definição de despacho de mero expediente consideramos que o mesmo se insere na actividade materialmente jurisdicional desenvolvida pelos juízes, enquanto titulares do órgão de soberania tribunais, uma vez que ainda que não interfira de forma directa no conflito de interesses entre as partes, destina-se a assegurar o andamento regular do processo, competindo esta função aos juízes, atenta não só a epígrafe do preceito legal como ainda o dever de gestão processual que lhes é cometido pelo art.º 6º do CPC.

Quanto à questão de saber se existem garantias que os actos praticados pelo oficial de justiça são totalmente independentes e sem sujeição de direcção, ordens ou instruções de outros órgãos ou agentes diferentes do titular do poder jurisdicional, resulta à evidência e de forma exhaustiva do projecto de Decreto-Lei em análise que os oficiais de justiça são totalmente dependentes da DGAJ e sujeitos a ordens e instruções desta Direcção-Geral.

Senão vejamos:

O ingresso na carreira de técnico superior de justiça faz-se de entre pessoas habilitadas com licenciatura em Direito, aprovadas em curso de formação específico realizado pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) - art.º 9º n.º 2.

O ingresso na categoria de técnico de justiça faz-se de entre pessoas que hajam concluído o ensino secundário, com aprovação em curso de formação específico realizado pela DGAJ - art.º 9º n.º 4.

Por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça podem ser utilizados, com carácter complementar, outros métodos de seleção à frequência do curso de formação específico a que se refere a alínea b) do número anterior - art.º 10º n.º 2.

Na falta de candidatos ao preenchimento de postos de trabalho incluídos em movimento de oficiais de justiça, os candidatos habilitados ao ingresso podem ser colocados oficiosamente em posto de trabalho correspondente à categoria para que estão habilitados, se tal possibilidade houver sido indicada pelo diretor-geral da Administração da Justiça no despacho que determina a realização do movimento, bem como o critério de graduação dos candidatos a colocar oficiosamente - art.º 13º n.º 1.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Durante o período experimental, o oficial de justiça é sujeito à avaliação do seu imediato superior hierárquico relativamente às suas competências profissionais, idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, sendo proposta a classificação de Apto ou de Não apto - art.º 15º n.º 3.

A avaliação, após audição do oficial de justiça, é submetida ao parecer do administrador judiciário, ou do coordenador principal em quem aquele delegue - art.º 15º n.º 4.

O relatório, o parecer e os demais elementos são remetidos ao diretor-geral da Administração da Justiça, para homologação, nos 15 dias úteis imediatos ao termo do período experimental - art.º 15º n.º 5.

O preenchimento dos cargos de chefia faz-se por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, em regime de comissão de serviço, de acordo com a graduação obtida pelos candidatos em função dos critérios de graduação estabelecidos para o acesso ao cargo - art.º 16º n.º 2.

A renovação da comissão de serviço depende dos resultados evidenciados no respetivo exercício - art.º 16º n.º 4.

Para efeitos de renovação da comissão de serviço, o titular do cargo de chefia apresenta ao respetivo administrador judiciário, ou ao presidente de tribunal superior, até 90 dias antes do termo da comissão de serviço, um relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos durante essa comissão de serviço - art.º 18º n.º 1.

A proposta fundamentada de renovação, ou de cessação da comissão de serviço, deve ser apresentada pelo administrador judiciário, ou pelo presidente do tribunal superior, ao diretor-geral da Administração da Justiça até 45 dias antes do termo da comissão - art.º 18º n.º 2.

A renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do respetivo desempenho e dos resultados obtidos, a qual terá como referência o processo de avaliação e o relatório de demonstração apresentado nos termos do n.º 1 e que acompanha a proposta de renovação prevista no número anterior - art.º 18º n.º 3.

A comissão de serviço em cargo de chefia cessa no termo do respetivo prazo:

a) Se não for apresentado pelo titular o relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos, nos termos do n.º 1 do artigo anterior;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

b) Por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, sob proposta do administrador judiciário respetivo, ou do presidente do tribunal superior, apresentada nos termos do n.º 2 do artigo anterior - art.º 19º n.º 1.

A comissão de serviço em cargo de chefia pode, ainda, cessar a todo o tempo, por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, designadamente nas seguintes situações:

a) Incumprimento dos objetivos estabelecidos, de acordo com a informação recolhida nas monitorizações intercalares;

b) Comprovada incapacidade para garantir o cumprimento das orientações fixadas pelos superiores hierárquicos ou pelos magistrados de que dependam funcionalmente - art.º 19º n.º 3.

Os oficiais de justiça estão sujeitos a regras de mobilidade - cfr. o art.º 31º

Os oficiais de justiça estão sujeitos ao dever de obediência, previsto no art.º 73º n.º 1 al.f) da LGTFP, o qual consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal (n.º 8 do mesmo artigo), isto por força da remissão operada pelo n.º 1 do art.º 53º do projecto de Decreto-Lei em análise.

A Direcção-Geral da Administração da Justiça integra a administração directa do Estado, no âmbito do Ministério da Justiça, como serviço central (cfr. o art.º 4º do DL 123/2011 de 29 de Dezembro).

Possui, entre outras, as seguinte competências (cfr. o art.º 11º do mesmo diploma legal): Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores dos tribunais, incluindo a programação e a execução das acções de formação inicial e subsequente; dirigir a actividade dos administradores dos tribunais.

Do exposto, resulta, sem margem para dúvidas, a subordinação da carreira de oficial de justiça, quer na colocação, quer na execução do serviço, quer na exoneração, ao poder executivo, atenta a natureza de serviço central do Ministério da Justiça, atribuída à DGAJ.

A esta constatação acresce a mobilidade entre categorias, na mesma categoria, cruzada, recolocação provisória e intercarreiras.

Assim, a dependência funcional dos oficiais de justiça à DGAJ impede, salvo melhor entendimento, e por violação do princípio da separação de poderes, previsto nas disposições





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

conjugadas dos art.ºs 2º e 111º da CRP, a prolação de despachos (ainda que de mero expediente) ou a prática de actos nos processos judiciais, por estes trabalhadores dos tribunais.

Por todo o exposto, entendemos ser inconstitucional (inconstitucionalidade material) a atribuição de competência própria legal para prolação de despachos de mero expediente aos oficiais de justiça, da categoria de técnico superior de justiça, bem como a atribuição de competência própria legal para praticar actos nos processos aos coordenadores de unidade, isto por violação do princípio da reserva da função de juiz, ou seja, apenas os juízes, na acepção do art.º 216º da CRP podem proferir decisões nos processos judiciais, independentemente da natureza das decisões (sentenças, despachos ou outras).

É de igual forma inconstitucional (inconstitucionalidade material) a fixação de delegação genérica de competência, nos termos constantes do projecto de decreto-lei em análise.

Já quanto à norma contida no art.º 6º n.º 2 do projecto de diploma em análise, constata-se que a mesma regula matéria também regulada na LOSJ (art.º 35º) e no RLOSJ (art.º 28º).

Assim, se o que se pretende com o n.º 2 do art.º 6º é a dotação dos gabinetes de apoio de assessores técnicos, tal norma está em contradição com o disposto no n.º 2 do art.º 28º do RLOSJ, nos termos do qual a composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República, ouvidos o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, respectivamente.

Se o que se pretende com o n.º 2 do art.º 6º é o mero apoio técnico, que não a assessoria em sentido próprio, então tal norma é tautológica porquanto tal apoio técnico a prestar pelos oficiais de justiça já resulta de forma expressa do art.º 33º n.º 2 do RLOSJ.

*

3.2. Da implicação na actividade do Juiz Presidente

À presente data, o quadro funcional do Juiz Presidente está consagrado na LOSJ e no RLOJ.

Logo no art.º 91º da LOSJ é atribuída competência aos Juízes Presidentes (o presidente do tribunal) para articular propostas de objectivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para a comarca, e para os tribunais de competência territorial alargada.

Nos termos do art.º 94º da LOSJ, o Juiz Presidente possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcionais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

As competências de representação e direcção estão elencadas no n.º 2 do mencionado preceito legal e são as seguintes:

- a) Representar e dirigir o tribunal;
- b) Acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;
- d) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
- g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.

Do elenco de competências funcionais, previsto no n.º 3 do mesmo preceito, constam as seguintes:

- a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;
- b) Elaborar os mapas de turnos e de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com excepção daquelas a que se reporta a alínea k) do n.º 1 do artigo 101.º;
- d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes da comarca, com respeito pelas necessidades do serviço e em articulação com o Conselho Superior da Magistratura;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com excepção daqueles a que se reporta a alínea l) do n.º 1 do artigo 101.º, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações, respeitando a protecção dos dados pessoais.

Quanto às competências de gestão processual, a exercer com observância do disposto nos artigos 90.º e 91., previstas no n.º 4, o Juiz Presidente detém as seguintes:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover, com a colaboração dos demais juízes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca ou a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

O Juiz Presidente detém ainda as competências de natureza administrativa, elencadas no n.º 8:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e relatórios de actividades;
- b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
- c) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização da comarca;
- d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura (n.º 9).

Também o art.º 106º da LOSJ atribui ao Juiz Presidente a competência de orientar a gestão da utilização das salas de audiência.

Por último, o Juiz Presidente preside ao conselho de gestão da comarca e ao conselho consultivo, de acordo com o preceituado nos art.ºs 108º n.º 1 e 109º n.º 2 al.a) da LOSJ.

Já o RLOSJ comete ao Juiz Presidente as seguintes competências:

- a) A avaliação de desempenho do administrador judiciário, nos termos do sistema de avaliação do desempenho aplicável aos dirigentes da Administração Pública (cfr. o art.º 19º)
- b) A cessação do regime de substituição do administrador judiciário, a renovação e a cessação da comissão de serviço do administrador judiciário (cfr. art.ºs 20º a 22º)
- c) A direcção dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais (art.º 29º)
- d) A iniciativa de celebração de protocolos com as universidades ou ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito dos gabinetes de apoio (art.º 32º)
- e) A designação de oficiais de justiça da secretaria da comarca, para assegurar funções de apoio aos magistrados (art.º 33º).
- f) Organização dos turnos ao serviço urgente e de férias judiciais (art.ºs 53 e ss.)
- g) Nomeação do administrador judiciário (art.º 111º)

O Juiz Presidente emite ainda orientações genéricas sobre a distribuição pelas secções, tribunais de competência territorial alargada instalados em cada um dos municípios, Balcão





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Nacional do Arrendamento e Balcão Nacional de Injunções, dos oficiais de justiça e restantes trabalhadores colocados em cada um dos núcleos da secretaria da respectiva comarca (art.º 48º n.º 3).

Volvendo agora ao projecto de Decreto-Lei em análise e no que tange ao art.º 62º n.º 1, para o efeito da aplicação subsidiária do SIADAP, entende-se ser a redacção do preceito deficiente, considerando que o mesmo estipula que a avaliação do desempenho dos oficiais de justiça se faz nos termos deste Sistema, devidamente adaptado. Assim, não se compreende a invocação da aplicação subsidiária de um sistema que o legislador determina seja aplicado de forma principal.

A aplicação subsidiária só se justificaria se o SIADAP não fosse o primeiro sistema de avaliação a aplicar aos oficiais de justiça, como resulta de forma expressa do preceito legal.

Já o n.º 2 do art.º 62º estipula que o Juiz Presidente exerce as competências atribuídas ao dirigente máximo do serviço que não estejam atribuídas no presente decreto-lei ao COJ.

Salvo melhor entendimento as competências agora fixadas ao Juiz Presidente, para além de não constarem da LOSJ ou do RLOSJ extravasam o núcleo definido pela Lei de Organização do Sistema Judiciário, regulamentada pelo DL 49/2014 de 27 de Março.

Ora, nos termos do disposto no art.º 165º n.º 1 al.p) da CRP, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

p) Organização e competência dos tribunais (...)

Como referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (ob. cit. pág. 331 e 332): “XVII. Segundo a al.p, é à AR que cabe toda a matéria de organização e competência dos tribunais (...). No âmbito da reserva caberão as modificações de competência judiciárias (competência material ou territorial) que não tenham carácter meramente processual. E também abrange toda a competência dos tribunais, incluindo as competências não jurisdicionais.

Consideramos que a atribuição de competência aos Juízes Presidentes é matéria de reserva relativa de competência legislativa da AR, em virtude de se incluir nas competências não jurisdicionais dos tribunais.

Assim, não sendo o Decreto-Lei em apreciação elaborado no uso de autorização legislativa, nos termos do n.º 2 do art.º 165º da CRP, não pode o mesmo regular matérias de reserva (ainda que relativa) da AR.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Por outras palavras, não sendo esta uma matéria de competência legislativa concorrente entre a AR e o Governo, não pode este último produzir legislação “praeter legem”, como é o caso da norma contida no n.º 2 do art.º 62º do projecto de Decreto-Lei em análise.

Verifica-se, em conformidade, a inconstitucionalidade orgânica desta norma.

*

3.3. Da implicação na actividade do Conselho Superior da Magistratura

Os artigos 74.º, n.º 1, alínea d), 75.º, n.º 1, 81.º, 97.º, n.º 2 e 101.º n.º 2 do projecto de diploma legal estabelecem normas que têm implicação directa na actividade do CSM.

O disposto nos artigos 74.º, n.º 1, alínea d), 97.º n.º 2 e 101.º n.º 2 encontra correspondência directa com o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, nomeadamente nos artigos 149.º, n.º 1, alíneas e), f), g) e l) que estabelece a competência do CSM e o artigo 152.º-B, n.º 1, alínea j) que estabelece a competência da secção de assuntos inspectivos e disciplinares.

E, considerando-se amplamente a competência do CSM para decidir em matéria disciplinar dos oficiais de justiça, não se deixará de incluir também a competência sobre a revisão do procedimento disciplinar ou quanto à reabilitação.

O artigo 81.º do projecto de diploma, sobre a composição do COJ, encontra também acolhimento no Estatuto dos Magistrados Judiciais nomeadamente no que se refere às comissões de serviço de natureza judicial - artigo 61.º n.º 2 j) e 149.º u) do EMJ.

Relativamente ao conteúdo dos artigos 74.º, n.º 1, alínea d), 81.º, 97.º, n.º 2 e 101.º n.º 2 do projecto de diploma não nos merecem quaisquer considerações.

Relativamente ao artigo 75.º n.º 1, dispõe o mesmo que:

1- O procedimento disciplinar prescreve decorridos dois anos a contar da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o oficial de justiça não tenha sido notificado da decisão final, relevando, para este efeito, a decisão final emitida pelo CSM, pelo CSTAF ou pelo CSMP, consoante os casos.

Julgamos que o legislador pretendeu aqui, por um lado, contemplar as situações de impugnação administrativa para o CSM, pelo CSTAF ou para o CSMP e, por outro, contemplar também as situações de decisão com competência originária (seja por avocação ou por iniciativa





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

própria- artigo 149.º , n.º 1 alínea g) do EMJ). No entanto, deixam-se de fora as situações em que a competência originária para decidir do procedimento é do COJ e não mereçam impugnação administrativa, sendo que nesses casos, a decisão final será a do COJ e não do CSM, ou CSTAF ou CSMP.

Julga-se que na redacção deste artigo o legislador imiscui-se na função do intérprete, a quem cabe naturalmente e segundo as regras do direito e a situação do caso concreto aferir qual a decisão final a considerar para efeitos de prescrição do procedimento disciplinar.

Assim, o legislador ao pretender efectuar essa definição acaba por definir um conjunto fechado de situações, a saber, a “decisão final emitida pelo CSM, pelo CSTAF ou pelo CSMP” e não contemplar todas as possíveis decisões finais, como a do órgão que detém em primazia a função disciplinar dos oficiais de justiça, o COJ.

Noutra senda, também merece reparo o facto de em tal artigo se determinar que o prazo para a prescrição do procedimento será de 2 anos, quando na LGTFP se determina que o prazo de prescrição é de 18 meses - cfr. decorre do artigo 178.º, n.º 5 da LGTFP - regime que por si só já se mostra menos abonatório que o regime geral do Código do Trabalho que é de 1 ano- cfr. consta do artigo 329.º, n.º 3, do CT.

Ora, o artigo 75.º, n.º 1, vem agora prever que o prazo de prescrição, ou a garantia do cidadão contra intervenções desfavoráveis na sua esfera jurídica, seja alargada, para os oficiais de justiça e contrariamente à restante administração pública, de 18 meses para 2 anos.

Tal disposição é instituída ao arrepio do regime geral estabelecido para a função pública - o artigo 178.º, n.º 5, da LGTFP, configurando um regime menos garantístico e que defrauda a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos oficiais de justiça comparativamente aos restantes trabalhadores da administração pública. Um regime que se mostra desproporcional e violador do princípio da igualdade, sem fundamento em qualquer motivo objectivo, premiando apenas a inércia da administração pública.

Ademais, parece-nos que quando a administração pública e o poder judicial pretendem caminhar para a celeridade e cumprimento do princípio da boa administração, este diploma parece retroceder sobre essa tendência evolutiva.

*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3.4. Últimas considerações gerais sobre o projecto de Decreto-Lei que que procede à revisão do estatuto dos oficiais de justiça

O projecto de diploma fica muito aquém do que se esperaria dadas as linhas gerais estabelecidas no seu preâmbulo, nomeadamente quando se refere que “A nova configuração dada à carreira especial de oficial de justiça é uma forte aposta na valorização destes trabalhadores. Neste contexto, a carreira passa a desdobrar-se em duas categorias: a de técnico superior de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 3, e a de técnico de justiça, com um grau de complexidade funcional de nível 2”.

Estabelece o projecto de diploma que à categoria de técnico superior de justiça podem aceder as pessoas com o grau de licenciado sendo que na descrição do seu conteúdo funcional que consta do artigo 6.º n.º 1 abarcam-se as funções cometidas pela LGTFP, aos técnicos superiores, como são as “funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores”.

No entanto, neste projecto de diploma estabelece-se ainda que os técnicos superiores possam também assumir funções de direcção e coordenação.

Já à categoria de técnico de justiça acederiam as pessoas com um grau de escolaridade ao nível do 12.º ano (ou equiparado) cabendo-lhe “funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços” - as atribuídas aos assistentes técnicos na LGTFP.

Assim a valorização dos trabalhadores oficiais de justiça, segundo o projecto de diploma, passaria por estabelecer que as funções de maior complexidade técnico-científica caberiam aos técnicos superiores de justiça, enquanto aos técnicos de justiça caberia apenas funções de natureza executiva.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No entanto, no seu artigo 53.º, n.º 1, b) o projecto de diploma estabelece que, independentemente da categoria em que estão integrados ou do lugar que ocupam os oficiais de justiça estão sujeitos a um dever de colaboração na normalização do serviço, do qual decorre que independentemente da categoria ou lugar que o oficial de justiça ocupe terá que desempenhar as funções que lhe forem incumbidas, independentemente do seu conteúdo funcional.

Parece-nos, por conseguinte, que a inscrição no artigo 6.º dos conteúdos funcionais dos oficiais de justiça apenas configura a satisfação de uma mera formalidade legal sem qualquer observância prática, uma vez que segundo o tal dever de normalização do serviço, o trabalhador poderá vir a desempenhar qualquer actividade, sem qualquer restrição, o que além de ser amplamente violador do disposto no artigo 59.º n.º 1 a) da CRP, contraria in totum o disposto na LGTFP, nomeadamente no artigo 81.º sobre o “Exercício de funções afins”, onde se refere que:

1 - A descrição do conteúdo funcional nos termos do artigo anterior não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

Que aliás encontra correspondência no artigo 118.º n.º 2 do Código do Trabalho.

Existindo assim um limite imposto por lei: o trabalhador não poderá desempenhar funções que impliquem a sua desvalorização profissional, limite que o projeto de diploma não contempla, e que aliás, através do disposto no artigo 53.º n.º 1 b) viola ostensivamente.

Ademais, a definição de tal dever implica ainda uma arbitrariedade na definição das funções a executar pelos trabalhadores e uma clara indiferenciação das mesmas em função da complexidade e responsabilidade atribuída às diferentes categorias, afastando o imperativo escalonamento ou critério de crescente competência e exigência profissional, que leva a uma claramente violação do artigo 59.º, n.º 1, b) da CRP, pela não valorização e realização pessoal e profissional do trabalhador.

Merece-nos ainda reparo a clara violação do princípio da igualdade operada no projecto de diploma através das normas vertidas nos artigos 107.º a 111.º e 117.º quando se estabelece a diferenciação no acesso à categoria de técnico superior limitando o acesso em função da detenção ou não da licenciatura em Direito ou da categoria que os oficiais de justiça detinham anteriormente quando a própria Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, no seu artigo 115.º,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

premeia a igualdade de acesso a postos de trabalho, não exigindo o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade, conforme segue: na “falta de lei especial em contrário, enquanto os trabalhadores se mantenham integrados na carreira resultante da transição prevista no presente capítulo, não lhes é exigido o nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira em causa, ainda que se candidatem a procedimento concursal publicitado para ocupação de postos de trabalho, no órgão ou serviço onde exercem funções ou em outro órgão ou serviço, correspondentes a idêntica ou a diferente categoria de carreira”.

Merece ainda acautelada análise a norma vertida no artigo 32.º, n.º 2 a 4 do projecto de diploma legal, pela clara violação do artigo 47.º n.º 2 da CRP, uma vez que institui um conjunto de condicionantes à mobilidade entre categorias, onde se estabelece que tal mobilidade apenas opera mediante autorização prévia da Direção-Geral da Administração da Justiça, podendo a mesma ser recusada com fundamento na “adequada gestão da carreira de oficial de justiça”.

Ora, tal fundamento baseia-se num critério vago que não encontra qualquer concretização legal, o que leva a decisões arbitrárias e parciais, não se depreendendo a razão objectiva da dita autorização quando a própria lei estabelece as condições e os critérios da mobilidade que o trabalhador terá de preencher e, para que tal mobilidade opere, ter-se-ão ainda que observar as condições, regras e critérios legais do movimento de oficiais de justiça.

Ao se estabelecer a condicionante da autorização da DGAJ, inclui-se um factor que evidencia uma clara violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da imparcialidade, violando também o direito de acesso à função pública, nomeadamente na sua vertente de progressão na função pública em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso - artigo 47.º n.º 2 da CRP.

Verifica-se de igual forma, neste projecto de diploma legal, à semelhança do que se faz na redacção do actual estatuto em vigor, a consagração da contabilização de tempo na categoria, em detrimento do tempo na carreira, por exemplo, no caso do artigo 111.º n.º 2, cabendo-nos alertar para a recente decisão do Tribunal Constitucional de 13 de Maio de 2021, o Acórdão n.º 221/2021, onde se decidiu “Julgar inconstitucional, por violação do princípio da igualdade na progressão na carreira, consagrado nos artigos 13.º e 47.º, n.º 2, da Constituição, a interpretação normativa extraída da conjugação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, e no n.º 2, do artigo 10.º com os n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º, ambos do Estatuto dos Funcionários de Justiça, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/2003, de 1 de agosto, no sentido de que o fator de classificação





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

«antiguidade na categoria (anos completos)» se aplica nos mesmos termos aos oficiais de justiça admitidos a concorrer nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do referido Estatuto, por deterem «curso superior adequado», previsto no Despacho Conjunto n.º 743/2000, de 7 de julho, e aos escrivães de direito e técnicos de justiça principais igualmente detentores de tal habilitação, admitidos a concorrer nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo Estatuto”.

Relativamente ao suplemento remuneratório de recuperação processual, diz-se no artigo 116.º do projecto de diploma que:

Artigo 116.º

Extinção do suplemento de recuperação processual

1- O suplemento remuneratório atribuído ao pessoal oficial de justiça pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, é extinto com efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2- O valor do suplemento de recuperação processual a considerar na transição dos oficiais de justiça para a nova tabela remuneratória da carreira de oficial de justiça, corresponde a um incremento da remuneração de cada categoria e escalão das escalas salariais dos oficiais de justiça previstas no artigo 80.o do Decreto-Lei n.o 343/99, de 26 de agosto, na sua redação atual, calculado de acordo com a fórmula:

$[(SRP \times 11) / 14] \times 1035$ em que:

SRP = 10 % da remuneração correspondente a cada categoria e escalão das escalas salariais dos oficiais de justiça.

3- O valor integrado na remuneração representa a compensação devida aos oficiais de justiça pelo cumprimento do dever de permanência a que os mesmos estão estatutariamente sujeitos.

Define ainda a LGTFP, no seu artigo 146.º que a remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público é composta por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios; c) Prémios de desempenho.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Ora, no artigo 116.º do diploma agora em análise, o legislador opta por, em conformidade com o comando do n.º 1 do artigo 112.º da Lei 12-A/2008 e em conformidade com o disposto no artigo 146.º da LGTFP, integrar tal suplemento na remuneração base a qual se encontra fixada nos termos do disposto nos artigos 147.º a 158.º da LGTFP, deixando portanto de ter a natureza de suplemento.

Relativamente aos suplementos remuneratórios, e conforme é comumente aceite na doutrina, estes traduzem a concretização legislativa do direito fundamental à retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, destinando-se justamente a remunerar o trabalhador pelas específicas condições em que o mesmo é prestado ou pelas particularidades que envolvem a sua execução, definindo-se no artigo 159.º o que são, a quem são devidos e quando são devidos, fazendo-se ainda uma menção expressa, no número 6 de tal artigo, que “os suplementos remuneratórios são criados por lei”.

No entanto, diz-se no artigo 52.º do projecto de diploma sobre a epígrafe “Dever de Permanência” que: O serviço prestado para além do horário de funcionamento da secretaria, em cumprimento do disposto no número 1” (serviço fora das horas de funcionamento da secretaria), “não é considerado trabalho suplementar, sendo o mesmo compensado nos termos do número 3 do artigo 116.º.

Ora, como vimos, nos termos do artigo 116.º o legislador decidiu integrar tal suplemento na remuneração base, ou seja, no montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular ou do cargo exercido em comissão de serviço - cfr. artigo 150.º, n.º 1 da LGTFP.

E, como também como visitamos supra, os suplementos remuneratórios são exclusivamente criados por lei, que define a quem são devidos e em que condições são devidos, não podendo, por expressa violação do princípio da legalidade o diploma legal que agora se analisa, vir contrariar o que nessa matéria a lei dispõe.

E, além de tal determinação implicar também a violação do princípio da igualdade, impondo que apenas os oficiais de justiça, ao contrário dos restantes trabalhadores da administração pública, não possam ser remunerados pelo trabalho suplementar prestado, que aliás, decorre da imposição de um dever (de permanência) a que estão sujeitos.

Implica ainda a violação do direito constitucional à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade - artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP e à organização do





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

trabalho de forma a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar - cfr. artigo 59.º, n.º 1, alínea b) da CRP, assim como a um limite máximo da jornada de trabalho - artigo 59.º, n.º 1, d) também da CRP.

Por último, cumpre ainda fazer alguns reparos relativamente aos lapsos que constam do projecto de diploma.

Assim, no artigo 49.º n.º 6, onde se refere que “O disposto no número 4 não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta”, verificando-se que o termo permuta foi substituído pelo termo “mobilidade cruzada” impunha-se a utilização deste último.

Quanto ao artigo 67.º n.º 2 a): “O conselho coordenador da avaliação nos tribunais superiores tem a seguinte composição: a) Presidente do tribunal, ou um vice-presidente, por designação do presidente, o qual preside ao COJ;” presume-se que se pretendia dizer “Presidente do tribunal, ou um vice-presidente, por designação do presidente, o qual preside ao conselho coordenador da avaliação”.

No artigo 67.º n.º 3 c) refere-se que a comissão de serviço em cargo de chefia pode, ainda, cessar a todo o tempo, por decisão fundamentada do diretor-geral da Administração da Justiça, designadamente na situação de aplicação de sanção disciplinar pelo Conselho dos Oficiais de Justiça (COJ). No entanto, conforme também se encontra descrito no próprio diploma, o COJ não é o único órgão com competência disciplinar.

Ao longo das disposições sobre o procedimento disciplinar faz-se ainda referência a “pena” quando o termo adequado e uniformemente utilizado pelo legislador na LGTFP ou no Código de Trabalho é “sanção”.

*

4. Conclusão

O Projecto do Decreto-Lei n.º 790/XXII/2021 que aprova o estatuto dos oficiais de justiça e estabelece o regime da nova carreira especial de oficial de justiça, procedendo à transição dos actuais oficiais de justiça para a nova carreira especial.

Estabelece ainda o regime jurídico aplicável aos trabalhadores em funções públicas integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais.

Em termos de análise formal, a exposição de motivos apresenta, desde logo uma contradição insanável: por um lado estipula que a revisão encontra a sua justificação última na





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

necessidade de ajustar o estatuto socioprofissional dos oficiais de justiça à organização judiciária estabelecida na Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), reforçando e dignificando as funções desempenhadas por estes trabalhadores e, por outro, que o novo Estatuto dos Oficiais de Justiça abandona o conceito de funcionário de justiça consagrado no anterior estatuto, estabelecendo que o regime jurídico aplicável aos trabalhadores integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais é o que decorre da LTFP.

Mas se a LOSJ reconhece a especialidade da carreira do oficial de justiça, atenta a especificidade das funções asseguradas, no âmbito dos serviços de apoio a um órgão de soberania (os tribunais), então não se vislumbra de que forma é que se mantém a compatibilidade com a LOSJ no projecto sob apreciação, quando se declara, de forma expressa, o abandono do conceito de funcionário de justiça consagrado no anterior estatuto, estabelecendo que o regime jurídico aplicável aos trabalhadores integrados em carreiras do regime geral dos mapas de pessoal dos tribunais é o que decorre da LTFP.

Em conformidade, alerta-se para a necessidade de uma melhor ponderação do abandono do paradigma da natureza e funções dos oficiais de justiça, em face da natureza e atribuições do órgão de soberania no qual exercem funções, por contradição insanável com o disposto sobre esta matéria, na Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Também não se vislumbra de que forma a aproximação da carreira dos oficiais de justiça a uma carreira de regime geral com a aplicação das regras decorrentes da LTFP é forte aposta na valorização destes trabalhadores.

No desígnio de cumprimento da LOSJ parece, de igual forma, contraditório defender-se, quanto à avaliação do desempenho dos oficiais de justiça, que a mesma se faz nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública, sendo consagradas algumas adaptações, isto porque o regime de avaliação dos oficiais de justiça está integrado no sistema mais vasto de fixação de objectivos processuais (cfr. os art.ºs 90º e 91º da LOSJ) e sendo certo que tal fixação é tributária do sistema de objectivos previsto no SIADAP, não é menos certo que inexiste total equiparação entre os dois sistemas, pelo que deveria ser consagrado um regime de avaliação próprio e específico para os oficiais de justiça, ainda que com aplicação subsidiária do SIADAP.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Em termos de análise formal, com as ressalvas já indicadas, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se sumariamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

Quanto à implicação da revisão do estatuto dos oficiais de justiça na actividade jurisdicional, cumpre aferir a quem compete a função jurisdicional, se esta pode ser coadjuvada ou se o poder jurisdicional poderá ser delegado em outro órgão ou agente e podendo, o que deve ser entendido como “despacho de mero expediente” e se existem garantias que os actos praticados pelo oficial de justiça são totalmente independentes e sem sujeição de direcção, ordens ou instruções de outros órgãos ou agentes diferentes do titular do poder jurisdicional.

Quanto à questão de saber a quem compete a função jurisdicional, a resposta é aos tribunais que a desempenham através dos juizes, de forma exclusiva, pois só assim se garantem os princípios da independência, legalidade e imparcialidade.

No que tange à possibilidade de coadjuvação da função jurisdicional, no âmbito do projecto de decreto-lei em análise, cumpre desde logo arrear o disposto no art.º 202º n.º 3 da Constituição, que estabelece que no exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

Em primeiro lugar porque os oficiais de justiça (técnicos superiores ou outros) não são autoridades na acepção desta norma.

Em segundo lugar porque a norma refere-se à coadjuvação por entidades externas ao tribunal que solicita a coadjuvação.

Quanto à questão de saber se o poder jurisdicional poderá ser delegado em outro órgão ou agente, a delegação genérica da competência, aos oficiais de justiça (técnicos superiores e coordenadores de unidade), para respectivamente, proferirem despachos de mero expediente ou praticarem actos nos processos, não é constitucionalmente admissível.

Passando à questão de saber o que deve ser entendido como “despacho de mero expediente” e se o mesmo se inclui na actividade materialmente jurisdicional que os juizes desenvolvem, atenta a definição de despacho de mero expediente constante do art.º 152º n.º 4 do CPC, consideramos que o mesmo se insere na actividade materialmente jurisdicional desenvolvida pelos juizes, enquanto titulares do órgão de soberania tribunais, uma vez que ainda que não interfira de forma directa no conflito de interesses entre as partes, destina-se a assegurar o andamento regular do processo, competindo esta função aos juizes, atenta não só a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

epígrafe do preceito legal como ainda o dever de gestão processual que lhes é cometido pelo art.º 6º do CPC.

Quanto à questão de saber se existem garantias que os actos praticados pelo oficial de justiça são totalmente independentes e sem sujeição de direcção, ordens ou instruções de outros órgãos ou agentes diferentes do titular do poder jurisdicional, resulta à evidência e de forma exaustiva do projecto de Decreto-Lei em análise que os oficiais de justiça são totalmente dependentes da DGAJ e sujeitos a ordens e instruções desta Direcção-Geral.

Assim, a dependência funcional dos oficiais de justiça à DGAJ impede, salvo melhor entendimento, e por violação do princípio da separação de poderes, previsto nas disposições conjugadas dos art.ºs 2º e 111º da CRP, a prolação de despachos (ainda que de mero expediente) ou a prática de actos nos processos judiciais, por estes “trabalhadores dos tribunais”, conforme designação da lei orgânica do Ministério da Justiça.

Por todo o exposto, entendemos ser inconstitucional (inconstitucionalidade material) a atribuição de competência própria legal para prolação de despachos de mero expediente aos oficiais de justiça, da categoria de técnico superior de justiça, bem como a atribuição de competência própria legal para praticar actos nos processos aos coordenadores de unidade, isto por violação do princípio da reserva da função de juiz, ou seja, apenas os juízes, na acepção do art.º 216º da CRP podem proferir decisões nos processos judiciais, independentemente da natureza das decisões (sentenças, despachos ou outras).

É de igual forma inconstitucional (inconstitucionalidade material) a fixação de delegação genérica de competência, nos termos constantes do projecto de decreto-lei em análise.

Já quanto à norma contida no art.º 6º n.º 2 do projecto de diploma em análise, constata-se que a mesma regula matéria também regulada na LOSJ (art.º 35º) e no RLOSJ (art.º 28º).

Assim, se o que se pretende com o n.º 2 do art.º 6º é a dotação dos gabinetes de apoio de assessores técnicos, tal norma está em contradição com o disposto no n.º 2 do art.º 28º do RLOSJ, nos termos do qual a composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República, ouvidos o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, respectivamente.

Se o que se pretende com o n.º 2 do art.º 6º é o mero apoio técnico, que não a assessoria em sentido próprio, então tal norma é tautológica porquanto tal apoio técnico a prestar pelos oficiais de justiça já resulta de forma expressa do art.º 33º n.º 2 do RLOSJ.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Quanto à implicação da revisão do estatuto dos oficiais de justiça na actividade do Juiz Presidente, no que tange ao art.º 62º n.º 1, para o efeito da aplicação subsidiária do SIADAP, entende-se ser a redacção do preceito deficiente, considerando que o mesmo estipula que a avaliação do desempenho dos oficiais de justiça se faz nos termos deste Sistema, devidamente adaptado. Assim, não se compreende a invocação da aplicação subsidiária de um sistema que o legislador determina seja aplicado de forma principal.

A aplicação subsidiária só se justificaria se o SIADAP não fosse o primeiro sistema de avaliação a aplicar aos oficiais de justiça, como resulta de forma expressa do preceito legal.

Já o n.º 2 do art.º 62º estipula que o Juiz Presidente exerce as competências atribuídas ao dirigente máximo do serviço que não estejam atribuídas no presente decreto-lei ao COJ.

Salvo melhor entendimento as competências agora fixadas ao Juiz Presidente, para além de não constarem da LOSJ ou do RLOSJ extravasam o núcleo definido pela Lei de Organização do Sistema Judiciário, regulamentada pelo DL 49/2014 de 27 de Março.

Considerando que a organização e competência dos tribunais, nos termos do disposto no art.º 165º n.º 1 al.p) da CRP, é matéria de reserva legislativa relativa de competência da Assembleia da República não sendo o Decreto-Lei em apreciação elaborado no uso de autorização legislativa, nos termos do n.º 2 do art.º 165º da CRP, não pode o mesmo regular matérias de reserva (ainda que relativa) da AR.

Por outras palavras, não sendo esta uma matéria de competência legislativa concorrente entre a AR e o Governo, não pode este último produzir legislação “*praeter legem*”, como é o caso da norma contida no n.º 2 do art.º 62º do projecto de Decreto-Lei em análise.

Verifica-se, em conformidade, a inconstitucionalidade orgânica desta norma.

Numa apreciação geral, o projecto de Decreto-Lei fica muito aquém do que se esperaria, dadas as linhas gerais estabelecidas no seu preâmbulo, nomeadamente quando se refere que “A nova configuração dada à carreira especial de oficial de justiça é uma forte aposta na valorização destes trabalhadores”, uma vez que, e apesar da descrição dos conteúdos funcionais das duas categorias evidenciarem uma distinção relativa à complexidade, responsabilidade e exigência das funções a desempenhar, verifica-se que na prática, e por força do dever de colaboração na normalização do serviço, qualquer oficial de justiça, independentemente da sua categoria ou lugar que ocupa fica obrigado a desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo superior hierárquico sem qualquer restrição e, à revelia do conteúdo funcional da sua





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

categoria, o que implica uma clara violação do que a LGTFP estabelece, nomeadamente no artigo 81.º que limita o desempenho de funções afins quando essas impliquem a desvalorização profissional, além da patente violação da Constituição, no que concerne ao disposto no artigo 59.º, n.º 1, b) da CRP, pela desvalorização e não realização pessoal e profissional do trabalhador.

O projecto de Decreto-Lei merece ainda reparo quanto às normas vertidas nos artigos 107.º a 111.º e 117.º ao distinguir o acesso à categoria de técnico superior, quando a Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, no seu artigo 115.º, premeia a igualdade de acesso a postos de trabalho, sem a exigência do nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira.

Também a autorização prévia da Direcção-Geral da Administração da Justiça para a mobilidade entre categorias merece elevadas reservas, quer porque os elementos objectivos desta autorização não se encontram definidos à priori o que conduz à arbitrariedade, quer pela possibilidade dessa mobilidade ser recusada com fundamento em conceito vago: a “adequada gestão da carreira de oficial de justiça”.

Doutra forma, também se encontra patente no projecto em análise a consagração da contabilização de tempo na categoria em detrimento do tempo na carreira, desconsiderando assim a recente decisão do Tribunal Constitucional de 13 de maio de 2021 - Acórdão 221/2021.

Ademais também a consideração expressa que o trabalho realizado pelo oficial de justiça, no âmbito da obrigação decorrente do dever de permanência, além do seu horário de trabalho, não possa ser considerado trabalho suplementar é ofensiva do princípio da legalidade, da igualdade e da imparcialidade, além da evidenciar a violação do direito constitucional à retribuição do trabalho, segundo a sua quantidade, natureza e qualidade - artigo 59.º n.º 1 al. a) da CRP, da violação do direito à organização do trabalho de forma a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar - artigo 59.º n.º 1 al. a) da CRP e de, através da imposição de tal dever de permanência, não se respeitar o limite máximo da jornada de trabalho, patente no artigo 59.º, n.º 1, d) também da CRP.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
3c5def0c2567772fb3486218c4ca1628d2601ce1
Dados: 2021.06.29 18:24:54



**Ana Rita Correia
Branco
Saldanha**

Assessor

Assinado de forma digital por Ana Rita
Correia Branco Saldanha
f59b3d37d242fc36ba373561b8674a9020633fdf
Dados: 2021.06.29 18:12:54

